



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.664/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, para fins de registro, da **Sra. Terezinha Bezerra da Silva**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 400, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paulista/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria elaborou os relatórios de fls. 56/60 e 85/88, acerca dos quais foi oferecida oportunidade de defesa ao Presidente do **Instituto de Previdência de Paulista/PB - INPEP, Sr. Galvão Monteiro de Araújo** (fls. 70/80 e 96/121), tendo a Unidade Técnica analisado os argumentos por ele apresentados e concluído (fls. 126/128) que não houve a comprovação de ingresso da **Sra. Terezinha Bezerra da Silva**, CPF 409.071.714-00, através de aprovação em concurso público no cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo em vista que seu ingresso se deu em 1998. Dessa forma, a presente aposentadoria não se reveste de legalidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Sheila Barreto Braga de Queiroz, entendeu (*in verbis*):

1. *“A Defesa esclareceu que a ex-servidora ingressou no serviço público em 14 de março de 1983 na função de Professor, conforme anotação da CTPS, havendo um desvio de função para auxiliar de serviços por ser a Sr.ª Terezinha Bezerra da Silva “professora leiga”.*
2. *“Consta nos autos que a ex-servidora teve sua função alterada em 1998, pois, não poderia mais exercer a função de professor visto não possuir competência formal completa para o cargo. Dessa forma, passou a ocupar o cargo de auxiliar de serviços, cargo inferior àquele no qual ingressou no serviço público de Paulista nos idos de 1983. Pois bem, no tocante à situação específica do objeto dos presentes, impera observar que, por vezes, circunstâncias peculiares atreladas ao caso concreto autorizam que se proceda à relativização do princípio da legalidade estrita e da ponderação com outro(s) princípio(s) de não menos importância, consubstanciados no ordenamento jurídico, fazendo prevalecer este(s) último(s), como imposição da justiça material.”*
3. *“Na vertente, motivos, considerados em conjunto, sinalizam para a manutenção dos proventos tais quais como hodiernamente se encontram, quais sejam, a estabilidade das relações jurídicas, a proteção à idade propecta e à saúde, constitucionalmente garantidas, e a boa-fé do administrado que não dá causa à ilicitude, dando-se, assim, primazia aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé”.*

Ante o exposto, a Representante do *MPJTCE/PB* pugnou pela **legalidade do ato** sub examine, bem como por que seja concedido o **competente registro** de aposentadoria da **Sr.ª Terezinha Bezerra da Silva**, formalizado pela **Portaria N° 006/2015** (fl. 49), em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.664/17

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Parecer Ministerial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. TEREZINHA BEZERRA DA SILVA**, conforme **Portaria n.º 006/2015** (fls. 49), e o correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.664/17

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Terezinha Bezerra da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista/PB - INPEP**

Responsável: **Galvão Monteiro de Araújo**

Patrono/Procurador(es): **Não há**

Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0549/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.664/17**, referente à **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** da **Sra. Terezinha Bezerra da Silva**, matrícula nº 400, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Paulista/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao ato aposentatório, formalizado através da **Portaria nº 006/2015**, estando presentes a sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e corretos os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de Origem.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de maio de 2020.

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO